



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 303/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 829/2020 que “Dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem.”.

Autor: Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 829/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, que dispõe sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/09/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/09/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 30/09/2020 (fls. 02 e 05/verso).

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 06 a 16), opinou pela aprovação da proposição, tendo esta sido aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/06/2021.

Consta nos autos a seguinte justificativa:

“A Constituição Federal confere ao meio ambiente especial destaque, uma vez que dispõe de um capítulo inteiro para a sua tutela. Em seu art. 225, estabelece o seguinte: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, é importante assinalar que o meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral, já que é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

A defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dependem de ações conscientes da sociedade em prol deste objetivo. Contudo, cabe ao Poder Público executar ações concretas tendentes a promover, dentre outras atividades,

1

[Handwritten signature]



a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI, do Art. 225, da CF/1988).

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial tornar obrigatória utilização nas obras de pavimentação asfáltica e recapeamento de vias e rodovias no Estado de Mato Grosso do asfalto ecológico, medida que além de contribuir significativamente na preservar o meio ambiente, pode oferecer, também, aos usuários, melhores condições de tráfego.

Cabe assinalar que o asfalto-ecológico não é uma novidade em termos de tecnologia de pavimentação, haja vista que é utilizado nos Estados Unidos há mais de 40 anos. No Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

O processo de fabricação consiste na mistura descontínua com ligante asfáltico modificado por borracha triturada de pneus e compactado a quente. Segundo especialistas, quanto maior o teor de borracha aplicado, mais eficiente o pavimento, especialmente no quesito durabilidade.

Além disso, com a massa diferenciada, o tempo de secagem da pavimentação é mais rápido e concede mais aderência para os veículos dirigirem, reduzindo o risco de aquaplanagem, rachaduras e buracos na estrada.

Convém assinalar ainda que o asfalto ecológico pode durar até 40% mais do que o asfalto normal, ou seja, é uma solução que pode garantir uma considerável economia aos cofres públicos e empresariais. Por outro lado, a produção deste tipo de asfalto demanda 30% mais investimentos. O custo mais alto se justifica pelo processo industrial para adição da borracha, quedará condição de melhor resistência ao impacto do tráfego e intempéries.

Pneus inservíveis são um enorme passivo ambiental nos dias atuais, pois além de ocuparem espaços urbanos e têm um período de decomposição muito longo, oferecendo ademais graves riscos à saúde pública, principalmente se considerarmos que quando descartados indevidamente a céu aberto, constituem criadouros do vetor de doenças que já são consideradas epidêmicas tais como a dengue, zika e febre chicungunya.

Cumpre, por fim, assinalar que com a implementação da presente propositura haverá um ganho ecológico e social sem precedentes, atribuindo mais eficiência aos gastos públicos com asfalto, que terá maior qualidade e durabilidade, trazendo mais segurança e menos necessidade de reparos nos locais em que for implantado, além da importância da adoção de medidas relacionadas a questões de saúde pública, que implicarão por certo na redução, ao longo do tempo, dos gastos para a contenção do vetor das doenças acima referidas, restando superada possível alegação de prejuízo financeiro.



Diante do exposto, demonstrada a importância da presente matéria, peço o apoio dos pares desta Casa para sua aprovação.”

Seguidamente, a segunda pauta foi devidamente cumprida no período de 16/06/2021 a 30/06/2021, quando, então, o presente Projeto de Lei recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme ressaltado anteriormente a proposição visa dispor sobre a utilização de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem, nos seguintes termos, abaixo destacados:

“Art. 1º Os asfaltamentos e recapeamentos nas vias e rodovias do Estado de Mato Grosso deverão utilizar, preferencialmente, massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis provenientes de reciclagem, observados os percentuais de mistura definidos em norma técnica de engenharia, bem como a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 2º Nos processos licitatórios de obras que envolvam a utilização de asfalto deverá ser estabelecida a utilização preferencial da massa asfáltica a que se refere o artigo 1º, bem como a especificação da norma técnica de engenharia a ser adotada para a composição.

Art. 3º Podem participar do processo licitatório para a execução de asfalto ecológico, empresas que demonstrem capacidade técnica para a execução de serviços de massa asfáltica convencional.

Art. 4º A utilização da massa asfáltica constituirá critério de preferência e desempate para a contratação das empresas referidas no artigo 2º, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 20
Rub. 10

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

Preliminarmente, a análise da proposição, consubstancia-se em verificar se a proposta está dentro das matérias autorizadas pelo Constituição Federal aos Estados-membros em legislar, com o fito de evitar a inconstitucionalidade formal orgânica.

Posteriormente, analisar-se-á constitucionalidade formal subjetiva, relacionado a iniciativa de Leis, seja ela do Poder Executivo, Poder Judiciário ou de outras autoridades em que a Constituição estabelece como sendo a competente para realização do referido ato.

Além disso, verifica-se, ainda, a constitucionalidade material, que se refere ao conteúdo do ato legislativo, ou seja, a proposição tem que estar de acordo com as normas, regras e princípios constitucionais, sob pena, de incorrer em inconstitucionalidade material.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta legislativa, de forma que esta esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Prima facie, a proposta legislativa ao estabelecer no seu artigo 1º que, os asfaltamentos e recapeamentos, deverão utilizar, preferencialmente, massa asfáltica com borracha de pneus inservíveis provenientes de reciclagem, observados os percentuais de mistura definidos em norma técnica de engenharia, bem como a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA adentra em matéria de competência legislativa concorrente dos Estados, para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do artigo 24, inciso VI da CF/88, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Dito isso, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a



sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas (Art. 24, §§ 2º e 3º CF/88).

Analisando as normas gerais sobre o tema, destaca-se a Lei Federal n.º 12.305, de 02 de Agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) que, em seu artigo 33, inciso III, estabelece, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus a obrigatoriedade de estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Vejamos:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

*(...)
III - pneus;”*

Pois bem, analisando o objetivo da proposta com a legislação federal, constata-se a importância do estímulo a qualquer forma de destinação adequada de pneus inservíveis, estando, o Estado, portanto, atuando em sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do, não havendo, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Ocorre que, apesar da louvável iniciativa do Parlamentar, de **proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, CF)**, a proposta padece de vício de ilegalidade, devido a previsão legal na Lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 que veda a existência no ordenamento jurídico de 2 (duas) leis que tratem do mesmo assunto.

LEI COMPLEMENTAR N.º 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

*(...)
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Referida prejudicialidade decorre do fato da matéria já se encontrar positivada na Lei n.º 9.978/2013, que *Determina que todos os programas de asfaltamento e recapeamento de rodovias priorizem a utilização do chamado “asfalto-borracha”, conhecido como “asfalto ecológico*, que possui os seguintes dispositivos que abaixo transcrevo:

Art. 1º Todos os programas de asfaltamento e recapeamento das rodovias devem priorizar a utilização do chamado “asfalto-borracha”, também conhecido como “asfalto ecológico”. Parágrafo único Os “asfaltos-borracha”, objeto desta lei,



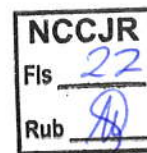
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



deverão seguir as especificações aprovadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP para esses produtos.

Art. 2º A utilização do “asfalto ecológico” não implica na vedação de outros métodos e materiais para asfaltamento e recapeamento de forma concomitante, devendo, dentro da viabilidade técnica e orçamentária, sempre ser dado prioridade no processo ecológico previsto nesta lei.

Art. 3º O pó de borracha, matéria-prima para modificação dos asfaltos objeto desta lei, deverá ser oriundo de pneus inservíveis coletados exclusivamente no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O “asfalto-borracha” deve ser obrigatoriamente produzido no Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise da Lei supramencionada, resta claro que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 829/2020 já está positivada em nosso ordenamento jurídico, logo, segundo a dicção do artigo 7º, inciso V da LC 95/98, a proposição em análise poderia alterar a lei n.º 9978/2013, modificando-a, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não ocorreu no caso concreto, pois a proposição não menciona, qualquer alteração a lei, razão pela qual a proposta padece do vício de ilegalidade.

Além disso, a discussão e a votação da propositura, se torna prejudicada, pois, assim, dispõe nos artigos 194, Parágrafo Único e 155, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Vejamos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

(...)

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Portanto, em que pese o mérito da proposta, ante a existência da Lei n.º 9.978/2013, existem óbices à aprovação da propositura.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **em face da ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 829/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 12 de 04 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 829/2020 – Parecer n.º 128/2022.
Reunião da Comissão em 12 / 04 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bow
Relator (a): Deputado (a) On. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, em face da ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 829/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	